

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Atífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 03 / 2016
Vera Lucia Sa
Assessoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 88/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 404/2015 propõe que o Poder Executivo estadual assumira a responsabilidade pela divulgação de toda legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

Art. 2º A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Divisão de Assistência ao Plenário

31 / 03 / 2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

Com a amplitude como foi redigido, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que a propositura, de origem parlamentar, está criando obrigação a órgãos da administração pública estadual.

Dessa forma, padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias de natureza tipicamente administrativa, vinculada a organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

(...)



ESTADO DA PARAÍBA



e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs n°s 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Também há inconstitucionalidade na determinação do Poder Executivo regulamentar a lei (art. 4º)

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os



ESTADO DA PARAÍBA



dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar



ESTADO DA PARAÍBA



Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
29/03/2016
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 275/2016
PROJETO DE LEI Nº 404/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO
VETO



João Pessoa, 28/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Campanha de Divulgação da Lei
de Incentivo ao Esporte e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

Art. 2º A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 3º Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 88116
Em 31/03/2016
pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2016
pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário